

Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO

DATA: 16

HORÁRIO: __

ASSINATURA:

JUENRAIDADA DE CASTRO

Auxiliar de Serviços Administrativos

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO - Nº 005/2021

Com base no artigo 325 e especificamente o inciso II do Regimento Interno dessa Casa de Leis apresentamos o presente projeto cujo objetivo é modificar o Regimento Interno.

A justificativa para apresentação do projeto tem por base a necessidade de adequação regimental referente a alguns temas e conforme as informações que mencionamos a seguir. Mas objetivam especificamente dar maior celeridade à análise e decisão de proposições que em média estão levando de trinta a sessenta dias e isso em alguns momentos tem contribuído para trazer prejuízos para nosso município. Sabemos que os vereadores devem analisar as proposições, mas também há condições de que essa análise possa ser feita de maneira mais eficaz e prática.

O artigo 190 do Regimento trata das proposições. Nele está disposto que as proposições devem ser protocoladas na Câmara e enviadas ao Presidente da Câmara para análise e determinação quanto a decisão de inserção delas na Ordem do Dia das sessões.

O § 4º do artigo 190 menciona assim:

§ 4° - O Presidente, no prazo de até cinco dias úteis a contar do recebimento da proposição, analisará a mesma e decidirá, nos termos deste Regimento, sobre a inserção dela na Ordem do Dia ou a devolução ao autor.

O parágrafo acima guarda consonância com o artigo 191 do Regimento e seu inciso IV conforme abaixo mencionamos:

Art. 191 - A Presidência devolverá ao autor a proposição:

III - que, aludindo a contrato, concessão, acordo judicial e convênio, não traga em anexo a cópia e/ou minuta do dispositivo aludido;

IV - que seja manifestadamente anti-regimental inconstitucional;

VII - que contenha em sua redação a alusão equivocada a leis, especialmente quanto a sua numeração e assunto.

Dessa forma temos que o § 4º do artigo 190 e os incisos III, IV e VII do artigo 191 se completam, um existindo em razão do outro.





Estado do Espírito Santo

Ora, o múnus no que se refere à análise e decisão quanto às matérias citadas nos incisos acima é em primeiro lugar da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pois é ela quem tem função e conforme determina o Regimento no artigo 72 e seu § 1º e também o artigo 82 que abaixo citamos. E em segundo lugar tal múnus é do Plenário.

Art. 72 - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete opinar sobre os processos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental das proposições para efeito de admissibilidade e tramitação.

§ 1° - É obrigatório o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em todos os projetos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

Art. 82 - Sendo um projeto considerado ilegal e inconstitucional pela Assessoria Jurídica a Comissão de Constituição de Justiça e Redação somente poderá ser favorável ao mesmo caso fundamente, em seu parecer, os motivos da não concordância com o mesmo.

§ 1° - Se a Assessoria Jurídica considerar um Projeto ilegal e inconstitucional e a Comissão de Justiça emitir parecer contrário ao Projeto este será arquivado após os pareceres terem sido lidos em Plenário na sessão subsequente à entrega do parecer à Presidência.

§ 2º - Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer favorável a um Projeto e a Comissão de Finanças, Economia e Orçamento emitir parecer contrário, o Plenário deverá deliberar sobre o parecer contrário, deixando este de prevalecer pela quantidade de votos estabelecida neste Regimento.

§ 3° - Se o Plenário aprovar o parecer contrário, o Projeto será arquivado.

§ 4º - Se o Plenário rejeitar o parecer contrário, o Projeto será incluído na Ordem do Dia para apreciação.

A Presidência por si só não pode decidir sobre os aspectos regimentais, legais, de redação e outros mais cuja competência é da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e ao Plenário e cabendo a eles tal decisão. Trata-se de invasão de competência e isso torna os mencionados dispositivos regimentais totalmente contrários





Estado do Espírito Santo

às normas legais e havendo necessidade urgente de modificação desses assuntos no Regimento.

Ao mesmo tempo estamos propondo alteração no tema que trata da apresentação de proposta de emendas nas proposições. Verificamos os artigos 80 e 221 tratam sobre esse mesmo assunto e precisam ser modificados.

Quanto a proposta de emenda o artigo 80 assim cita:

Art. 80 - Tratando-se de Projetos, observar-se-á:

- $\S~1^\circ$ Na sessão ordinária em que foi lida, o Presidente encaminhará o Projeto para as Comissões para análise e emissão de parecer.
 - § 2° Em relação à Proposta de Emenda ao Projeto observar-se-á:
- I deverá ser apresentada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil posterior ao de envio da Propositura à Comissão;
- II no caso de ser apresentada por Vereador que componha alguma Comissão que deva emitir parecer sobre a mesma, o autor deverá ser substituído nos termos deste Regimento:
- III poderá o prazo estabelecido ser renunciado, por escrito, com a anuência dos Vereadores, em conjunto e unanimamente.
- § 3° Terminado o prazo para apresentação de Proposta de Emendas, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminhará, no primeiro dia útil posterior, o processo com o Projeto e as Propostas de Emendas, quando houver, à Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.
- § 4º A Assessoria Jurídica tem o prazo de até 10 (dez) dias úteis para análise e devolução do processo ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
- § 5° Em seguida, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para análise do processo e emissão de parecer quanto ao mesmo, podendo, inclusive, apresentar proposta de emendas.
- § 6° Não sendo possível a emissão de parecer no prazo, em vista de acontecimentos e fatos relevantes, este prazo poderá ser prorrogado, uma vez, por igual período, desde que requerido, por escrito, pela maioria dos membros da Comissão, ao Presidente da Câmara, e seja assinado e fundamentado.





Estado do Espírito Santo

 $\S~7^{\rm o}$ - Reprovada a prorrogação do prazo, a Comissão terá o prazo de até 02 (dois) dias úteis para emissão do parecer.

§ 8° - O Presidente despachará favoravelmente ou não o requerimento citado no parágrafo anterior, em vista da necessidade ou não da prorrogação;

§ 9° - Se o processo couber somente à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esta encaminhará o mesmo ao Presidente da Câmara no primeiro dia útil subsequente à data do parecer.

§ 10 - Caso o processo caiba também à análise da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminhará o mesmo ao Presidente da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento no primeiro dia útil subsequente à data do parecer.

§ 11 - A Comissão de Finanças, Economia e Orçamento terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para análise do processo e emissão de parecer quanto ao mesmo.

§ 12 - Não sendo possível a emissão de parecer no prazo, em vista de acontecimentos e fatos relevantes, este prazo poderá ser prorrogado, uma vez, por igual período, desde que requerido, por escrito, pela maioria dos membros da Comissão, ao Presidente da Câmara, e seja assinado e fundamentado.

§ 13 - Reprovada a prorrogação do prazo, a Comissão terá o prazo de até 02 (dois) dias úteis para emissão do parecer.

§ 14 - O Presidente despachará favoravelmente ou não o requerimento citado no parágrafo anterior, em vista da necessidade ou não da prorrogação;

§ 15 - Emitido o parecer a Comissão de Finanças, Economia e Orçamento encaminhará o processo ao Presidente da Câmara no primeiro dia útil subsequente à data do parecer para a inclusão na Ordem do Dia, obedecido o prazo estabelecido para tal inserção.

§ 16 - Os prazos da Assessoria Jurídica e das Comissões serão dobrados em relação às seguintes matérias:

I - Plano Plurianual;

II - Diretrizes Orçamentárias;

III - Orçamento;

IV - planos;

V - códigos;

VI - estatutos;





Estado do Espírito Santo

VII - regulamentos.

§ 17 - A análise das proposições e a emissão de parecer por parte das Comissões deverá ocorrer em sessão especificamente destinada para tal fim, cuja Pauta de trabalhos deve ser divulgada no site da Câmara até o antepenúltimo dia útil anterior ao do dia de realização da sessão.

Sobre esse tema o artigo 221 assim menciona:

Art. 221 - Proposta de Emenda é a proposição apresentada como acessória a um projeto, podendo propor supressão e modificação do texto de um artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 1º - As propostas de emendas deverão ser apresentadas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação que sobre elas dará parecer, observando-se:

I - a proposta de emenda só poderá ser apresentada dentro do prazo compreendido entre a data em que o Projeto foi enviado à Comissão para parecer, até o momento em que a Comissão emitiu o parecer no Projeto

II - se a proposta de emenda necessitar somente de análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a Comissão encaminhará a proposta de emenda, o parecer e o Projeto à Mesa para as providências seguintes que se fizerem necessárias;

III - se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer contrário à proposta de emenda, devidamente fundamentado, quando somente a esta competir dar o parecer, este será arquivado após ter sido lido o parecer em Plenário;

IV - se a proposta de emenda necessitar de análise também da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, esta lhe será entregue pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação juntamente com o Projeto;

V - se ambas as Comissões emitirem parecer favorável à proposta de emenda, esta será encaminhada à Mesa junto com o Projeto para a devida apreciação:

VI - se ambas as Comissões emitirem parecer contrário à proposta de emenda, esta será arquivada após os pareceres terem sido lidos em Plenário na sessão subsequente à entrega do parecer à Mesa;





Estado do Espírito Santo

VII - se uma das Comissões emitir parecer contrário à proposta de emenda, o Plenário deverá deliberar sobre o mesmo, deixando este de prevalecer pelo quorum estabelecido neste Regimento;

VIII - observado o inciso anterior, se o Plenário aprovar o parecer contrário, a proposta de emenda será arquivada;

IX - se o Plenário rejeitar o parecer contrário, a proposta de emenda será incluída na Ordem do Dia para apreciação juntamente com o Projeto.

§ 2º - Não se admitirá proposta de emenda:

<u>I - que importe aumento da despesa nos projetos de iniciativa</u> exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Pelo acima mencionado notamos que há necessidade de modificação nos artigos 80 e 221.

Além disso estamos propondo que o para a renúncia do prazo de proposta de emendas seja modificado de forma que possa ocorrer, por escrito, com a anuência dos vereadores, e assinado por 2/3 dos vereadores.

Pelos motivos e justificativas acima apresentadas é que esperamos contar com o apoio dos nobres edis para aprovação do presente Projeto.

Muniz Freire/ES, 15 de setembro de 2021.

EDIMAR PEREIRA CHAVES

VEREADOR





Estado do Espírito Santo

PROJETO DE RESOLUÇÃO - Nº 005/21

MODIFICA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Mesa da Câmara Municipal de Muniz Freire - Estado do Espírito Santo, no uso de suas legais atribuições que lhe são conferidas em Lei faz saber que o Plenário aprovou e Ela promulga a seguinte

RESOLUÇÃO

- Art. 1° O artigo 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muniz Freire passa a vigorar com o § 3° com a seguinte redação:
- § 3º Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação solicitar do autor a proposição que, aludindo a contrato, concessão, acordo judicial e convênio, não traga em anexo a cópia e/ou minuta do dispositivo aludido.
- Art. 2° O artigo 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muniz Freire passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 80 Tratando-se de Projetos, observar-se-á:
- § 1° Na sessão ordinária em que foi lida, o Presidente encaminhará o Projeto para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.
- § 2º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aguardará o prazo para apresentação de Propostas de Emendas, observando-se os termos desse Regimento.
- § 3° No primeiro dia útil posterior ao término do prazo de apresentação das Propostas de Emendas, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminhará o processo com o Projeto e as Propostas de Emendas, quando houver, ao Setor Jurídico para análise e emissão de parecer.





Fsiado do Espírito Santo

- § 4° O Setor Jurídico tem o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para análise, emissão de parecer e devolução do processo ao Presidente da Comissão de Constituição, Justica e Redação.
- § 5° Em seguida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para análise do processo e emissão de parecer quanto ao mesmo, podendo, inclusive, apresentar proposta de emendas.
- § 6° Não sendo possível a emissão de parecer no prazo em vista de acontecimentos e fatos relevantes, esse prazo poderá ser prorrogado, observando-se:
 - I o prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período;
- II o requerimento de prorrogação deverá ser apresentado por escrito ao Presidente da Câmara, pela maioria dos membros da Comissão;
 - III deverá ser fundamentado e assinado;
 - IV deverá ser aprovado pelo Presidente da Câmara.
- § 7° O Presidente despachará favoravelmente ou não o requerimento citado no parágrafo anterior, em vista da necessidade ou não da prorrogação;
- § 8° Reprovada a prorrogação do prazo, a Comissão terá o prazo de até 02 (dois) dias úteis para emissão do parecer.
- § 9° Se o processo couber somente à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esta encaminhará o mesmo ao Presidente da Câmara no primeiro dia útil subsequente à data do parecer.
- § 10 Caso o processo caiba também à análise da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminhará o mesmo ao Presidente da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento no primeiro dia útil subsequente à data do parecer.
- § 11 A Comissão de Finanças, Economia e Orçamento terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para análise do processo e emissão de parecer quanto ao mesmo.
- § 12 Não sendo possível a emissão de parecer no prazo em vista de acontecimentos e fatos relevantes, esse prazo poderá ser prorrogado, observando-se:
 - I o prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período;
- II o requerimento de prorrogação deverá ser apresentado por escrito ao Presidente da Câmara, pela maioria dos membros da Comissão;
 - III deverá ser fundamentado e assinado;
 - IV deverá ser aprovado pelo Presidente da Câmara.





Estado do Espírito Santo

- § 13 O Presidente despachará favoravelmente ou não o requerimento citado no parágrafo anterior, em vista da necessidade ou não da prorrogação;
- § 14 Reprovada a prorrogação do prazo, a Comissão terá o prazo de até 02 (dois) dias úteis para emissão do parecer.
- § 15 A Comissão que estiver com o processo encaminhará o mesmo ao Presidente da Câmara no primeiro dia útil subseqüente à data do parecer para a inclusão na Ordem do Dia, obedecido o prazo estabelecido para tal inserção.
- § 16 Os prazos do Setor Jurídico e das Comissões serão dobrados em relação às seguintes matérias:
 - I Plano Plurianual;
 - II Diretrizes Orçamentárias;
 - III Orçamento;
 - IV planos;
 - V códigos;
 - VI estatutos;
 - VII regulamentos.
- § 17 A análise das proposições e a emissão de parecer por parte das Comissões deverá ocorrer em sessão especificamente destinada para tal fim, cuja Pauta de trabalhos deve ser divulgada no site da Câmara até o antepenúltimo dia útil anterior ao do dia de realização da sessão.
- Art. 3° O artigo 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muniz Freire passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 190 Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.
 - § 1° As proposições consistem em:
 - a) Projetos de emenda a Lei Orgânica;
 - b) Projetos de Lei;
 - c) Vetos;
 - d) Projetos de Decreto Legislativo;
 - d) Projetos de Resolução;
 - f) Requerimentos;
 - g) Indicações;
 - h) Moções;
 - i) Votos de Pesar.





Estado do Espírito Santo

- § 2° Todas as proposições deverão ser protocoladas no Setor de Protocolo da Câmara Municipal.
- § 3° Protocolada a proposição, a mesma será concomitantemente publicada no site oficial da Câmara Municipal e remetida à Presidência da Câmara.
- § 4° Remetida a proposição a Presidência determinará a sua inserção na Ordem do Dia observando-se:
- I a determinação para inserção deverá ocorrer no mesmo dia se o encaminhamento à Presidência ocorrer até às 16h;
- II a determinação para inserção deverá ocorrer no primeiro dia útil posterior se o encaminhamento à Presidência ocorrer após às 16h.
- § 5° Para que a proposição seja inserida na Ordem do Dia deverá ser obedecido o prazo de 02 (dois) dias úteis entre a data da determinação da inserção e a sessão em que será lida.
- § 6° Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as proposições para as quais for solicitado regime de urgência, as quais obedecerão ao rito estatuído neste Regimento.
- § 7º Uma vez tendo a proposição disponibilizada no site oficial da Câmara e incluída na Ordem do Dia considera-se que a mesma foi distribuída aos Vereadores para conhecimento e análise.
- § 8° Considera-se crime de responsabilidade da Presidência da Câmara a não inclusão das proposições na Ordem do Dia.
- Art. 4° O artigo 221 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muniz Freire passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 221 Proposta de Emenda é a proposição apresentada a um Projeto.
 - § 1° Em relação à Proposta de Emenda observar-se-á:
- I poderá propor supressão e modificação do texto de um artigo, parágrafo, inciso ou alínea;
 - II deverá ser apresentada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- III o prazo para apresentação das Propostas de Emendas é de 05 (cinco)
 dias úteis, a contar do primeiro dia útil posterior ao de envio da Proposição à Comissão;
- IV o prazo para apresentação de Proposta de Emendas poderá ser renunciado, observando-se:





Estado do Espírito Santo

- a) deverá ser apresentado por escrito;
- b) poderá ser apresentado, em conjunto, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
- V no caso de ser apresentada por Vereador que componha alguma Comissão que deva emitir parecer sobre a mesma, o autor deverá ser substituído nos termos deste Regimento:
 - § 2° Não se admitirá proposta de emenda:
- I que importe aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento;
- II nos projetos que trate sobre organização dos serviços administrativos da
 Câmara Municipal e que importem em aumento da despesa.
- Art. 5° Ficam revogados os incisos III, IV e VII do artigo 191 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muniz Freire.
- Art. 6° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário.

Muniz Freire/ES, 16 de setembro de 2021.

EDIMAR PÉREIRA CHAVES

VEREADOR

